

A. I. Nº - 207160.0006/16-6
AUTUADO - CLARILDA MENEZES BRITO (SUPERMINIPREÇO UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI)
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA
ORIGEM - INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/09/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0114-01/19

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOR. Na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o imposto deve ser recolhido na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado. As alegações trazidas pela defesa carecem de prova, não elidiram a infração. Infração subsistente. 2. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). Restou comprovado que o Contribuinte, apesar de regularmente intimado, não apresentou os arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD solicitados pela Fiscalização. Modificadas as datas de ocorrência e vencimento, consoante Instrução Normativa nº 55/2014. Afastada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado em 30/09/2016 para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$832.593,97, acrescido de multa, decorrente da constatação das infrações a seguir.

INFRAÇÃO 01 – 07.01.02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior, conforme ANEXOS 01, 02, 03 e 04, referente ao período de fevereiro a dezembro de 2013 e janeiro de 2014 a dezembro de 2015, exigindo o ICMS no valor de R\$823.829,19, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigo 8º, inc. II e §3º, art. 23 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS/2012.

INFRAÇÃO 02 – 16.14.03 – Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, conforme ANEXO 05. Multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$8.764,78 tipificada no art. 42, inc. XIII-A, alínea “l” da Lei nº 7.014/96 c/c a Lei nº 12.917/13 e art. 106 e 112 do Código Tributário Nacional.

Enquadramento legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS/2012.

A autuada ingressou com a impugnação às fls. 33 a 63, onde inicialmente reproduz os termos da acusação, os dispositivos legais que sustentam a autuação e relata que é uma empresa do setor do comércio varejista, operando na área de vendas de utilidades para o lar e materiais de escritório, miudezas e outros.

Assegura que apura os valores devidos ao Estado e providencia os recolhimentos nos prazos legais ou solicita parcelamento dos valores, adimplindo, dessa forma suas obrigações.

Relata que foi intimada a apresentar a documentação fiscal e decorrido o prazo, tomou conhecimento do lançamento, que reputa ser equivocado.

Quanto a infração 01, afirma que os demonstrativos relacionaram documentos e valores referentes a antecipações parciais e antecipações tributárias como se fossem um descumprimento de obrigação principal única, o que contraria a legislação do ICMS, haja vista que a mesma tipifica as infrações com redações distintas. Uma refere-se à substituição – antecipação total e a outra a substituição – antecipação parcial.

Esclarece que a autuação ocorreu em razão do autuante não ter debatido com o contribuinte, visando esclarecer os fatos decorrentes de suas incertezas.

Cita a imprecisão do enquadramento da infração para a contemplar diversas infrações estranhas à acusação, fato que entende prejudicial ao direito de defesa e o contraditório.

Afirma ter antecipado, em janeiro de 2015, o imposto no valor de R\$43.254,29, quando recolheu R\$63.543,40 em lugar do valor devido, da ordem de R\$20.289,11, recolhimento que não pode ser desconsiderado pela fiscalização.

Destaca que houve a inclusão de diversos produtos não sujeitos ao regime de substituição tributária total com: bobina de plástico, fones de ouvido, pulverizadores, tigela, dentre outros, que devem ser excluídos, devendo também serem retificadas os percentuais da MVA aplicada, por considerar equivocada.

Aduz que realizou diversos pagamentos, através de parcelamentos de débitos, que não foram considerados pelo autuante, conforme relação que apresenta.

Ao abordar a infração 02, justifica que teve problemas no sistema de processamento de dados resultando em dificuldades na elaboração e fornecimento do arquivo magnético requisitado, entretanto assegura que todos os documentos necessários foram colocados à disposição do autuante para que não houvesse prejuízos aos trabalhos de auditoria desenvolvidos.

Argui nulidade do lançamento em virtude de considerar que houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cita os dispositivos constitucionais e legais acerca do tema e descreve os princípios, fundamentos e requisitos do lançamento tributário.

Observa que no caso concreto, verificou-se que, duas infrações foram relacionadas nos demonstrativos constantes em planilhas como se uma só fosse dificultando o entendimento e a contestação, cerceando assim o amplo direito de defesa e o contraditório.

Argumenta também que o enquadramento da infração foi consignado de forma genérica, posto que foram citados dispositivos que abraçam a quase totalidade de produtos comercializado, sem se ater aos que realmente deveriam estar delimitados, a exemplo da amplitude do artigo 289, do RICMS/2012.

Diz que fazer justiça demanda conhecimento da lei e da verdade do fato. A descoberta desta verdade, como elemento essencial ao julgamento, impõe a exigência da prova. Nesse sentido, faz longa explanação sobre a função e objetivo da prova no processo tributário, assim como o princípio da verdade material.

Traz lições de juristas como Plácido e Silva, Leib Soibelman, e Arruda Alvim complementando que, embora as provas pertençam ao campo do Direito Material, elas não se destinam a convencer a parte contrária, mas sim a autoridade julgadora.

Quanto a prova tributária no momento atual brasileiro, faz longa explanação e afirma que a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso LVI, consagrou como princípio, os direitos fundamentais e individuais, assegurando a ampla defesa, o devido processo legal e a segurança jurídica. Portanto, a regra básica no direito brasileiro é que todos os tipos de provas são

permitidos e praticados desde que admitidos em lei e moralmente legítimos.

No campo do Direito Tributário, declara que a larga utilização é da prova documental oriunda da escrita contábil do próprio contribuinte e das declarações por ele prestadas ao fisco. A prova documental poderá ser validada pelo documento a que se aproveite o conteúdo, mas também poderá ser rejeitada por irregularidade em sua construção ou pelo meio de sua obtenção.

Tece comentários acerca da verdade material que deve ser perseguida no processo administrativo, onde serão considerados todas as provas e fatos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam acompanhados de provas lícitas.

Defende que interessa à Administração a apuração da verdade real dos fatos ocorridos, verdade material, e não apenas a verdade que a princípio é trazida aos autos pelas partes, verdade formal, citando lição de Vitor Hugo Mota de Menezes.

Conclui que baseado no princípio da verdade material é que, diante da existência de fatos imponíveis não declarados voluntariamente pelo contribuinte, cabe à Fazenda Pública diligenciar para descobri-los e provar a sua existência real por todos os meios adequados, inclusive prova indiciária.

Tratando do momento da prova no processo, declara que tanto a autoridade administrativa como o contribuinte estão sujeitos a limitações procedimentais: o lançamento ou ato de aplicação de penalidade deve ser acompanhado por todas as provas documentais correspondentes, assim como a defesa do contribuinte também deve trazer os documentos comprobatórios de seus argumentos, sendo vedado fazê-lo posteriormente. Exceção a essa regra, decorre das situações em que a prova documental deixou de ser juntada tempestivamente, podendo ser feita em outro momento, somente por motivo de força maior.

Explana que a tendência atual dos tribunais administrativos é a de atenuar, via construções jurisprudenciais, os rigores desta norma, pois não se deve esquecer que o processo fiscal tem por finalidade primeira, garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.

Quanto ao ônus da prova, diz que o autuante tem o dever de comprovar o fato ilícito e a defesa, compete alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito, apenas negar o fato ou, ainda, alegar outro fato que ateste a inexistência do fato considerado ilícito, objeto da autuação.

Afirma que no Direito Tributário brasileiro, o dever de provar cabe primeiramente à autoridade pública, mediante prova direta, ou indireta recepcionada pelo auditor, e o contribuinte deverá, através da defesa, construir, provar, um convencimento contrário da autoridade julgadora.

Quanto ao princípio da livre convicção do julgador, diz que a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita livremente, pelo julgador após racional discussão no processo, não havendo vinculação a critérios prefixados de hierarquia de provas, ou seja, não há preceito legal que determine quais as provas devem ter maior ou menor peso no julgamento.

Destaca que de certa forma, a prova no direito brasileiro, e no ordenamento tributário, é aberta, desde que válida. É vedado ao julgador manter-se inerte quanto à busca da verdade real, podendo, de ofício ou a requerimento da parte, buscar as provas necessárias à instrução do processo.

Retornando aos fatos constantes na autuação, destaca que ocorreu pequenos equívocos na aplicação da MVA e na identificação de alguns produtos, quanto à sua inserção como produto elencado na substituição tributária, sem intenção de causar embaraços ou prejuízos para o Erário.

Conclui requerendo que:

1. Seja julgado nulo de pleno direito o lançamento, pelo vício insanável descrito e fundamentado

na legislação;

2. Caso vencido na preliminar de nulidade, sejam acolhidos e submetidos a análise os argumentos fáticos;
3. Seja decretada a procedência parcial do auto, por estar o mesmo fundamentado em relativo equívoco; e,
4. Reduzidas ou canceladas as multas conforme previstas no art. 915, §6º.

O autuante presta informação fiscal às fls. 77 a 83, onde inicialmente relata as circunstâncias da autuação, reproduz o teor das infrações, os argumentos da defesa e passa a apresentar as informações.

Quanto a arguição preliminar de nulidade, entende que a mesma não poderá prosperar, tendo em vista que o lançamento encontra-se de acordo com a legislação vigente, já que foram seguidos todos os trâmites legais, onde, o autuado foi devidamente intimado, foram apresentados todos demonstrativos fiscais elaborados pelo fisco, que deram suporte para a peça acusatória, e as infrações elencadas foram devidamente tipificadas.

Quanto ao mérito da infração 01 afirma que todas informações fiscais contidas no sistema de escrituração digital, são fornecidas pelo contribuinte, ficando o Estado como mero detentor destes dados, os quais são validados e armazenados. O fiscal por ocasião da ação fiscal, recebe o pacote de dados constando todos arquivos, contendo EFD, NF-e, CT-e, NFC-e e etc.

Explica que todas as informações objeto da autuação, foram fornecidas pelo próprio autuado, onde as mesmas são processadas pelos sistemas de fiscalização, os quais ao receberem os dados, elaboram demonstrativos que servem de base para a autuação.

Informa que na apuração do ilícito fiscal todos pagamentos, assim como os valores lançados, nas Denúncias Espontâneas, Débitos Declarados e nas Notificações Fiscais, foram considerados no seu cômputo.

Na infração 02, diz que a autuado admitindo a ocorrência de problemas no seu sistema de processamento de dados o que culminou com dificuldade na elaboração e fornecimento do arquivo eletrônico devidamente regularizado que fora exigido pelo fisco, não contesta a autuação.

Conclui pela procedência do auto de infração.

Anexa às fls. 84 a 94, cópias do Termo de Intimação para regularização da EFD, Notificação para apresentação da MDF, Demonstrativos referentes aos pagamentos e créditos relativos a antecipação tributária – Entradas, Antecipação tributária – Entradas, Créditos não relacionados à antecipação tributária e antecipação parcial, fato que ensejou a intimação ao sujeito passivo, fl. 97, entregando ao mesmo, todos os citados documentos, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, que não apresentou.

VOTO

O lançamento em análise constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização, a primeira por ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior e a segunda por não atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – na forma e nos prazos previstos na Legislação, conforme já relatado.

Preliminarmente, cabe analisar a arguição de nulidade suscitada pela defesa, por entender que a exação fiscal afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório, caracterizando cerceamento do direito de defesa, na medida que o autuante não observou o que determina a Constituição Federal no seu art. 5º, inc. LV.

Na sua argumentação, a autuada afirma que as “... duas infrações foram relacionadas nos demonstrativos constantes em planilhas como se uma só fosse, dificultando o entendimento e o contraponto, cerceando, por conseguinte, o amplo direito de defesa e pleno contraditório do contribuinte”.

Ao analisar os elementos, demonstrativos e levantamentos produzidos na ação fiscal e na lavratura do presente auto de infração, observo que tais argumentos não podem ser acolhidos, pelas razões a seguir expostas.

O Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais, está identificado o sujeito passivo, o montante do débito tributário, a natureza da infração apurada, a multa exigida legalmente fundamentada e a apuração dos valores exigidos está exposta nos demonstrativos denominados de: DEMONSTRATIVOS REFERENTES AOS PAGAMENTOS e DEMONSTRATIVOS DE CRÉDITOS RELATIVOS A ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS, ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADAS, CRÉDITOS NÃO RELACIONADOS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTECIPAÇÃO PARCIAL, gravados na mídia CD, fl. 16 e entregue ao autuado, fls. 29 e 30.

Consta exposta de forma clara e didática a descrição dos fatos, foram indicados os dispositivos da Lei nº 7.014/96 e do RICMS/2012, infringidos e contrariamente ao que argui a defesa, as duas infrações não se confundem, estando devidamente individualizadas nos autos e a acusação fiscal constante na inicial está de acordo com o fato apurado pela fiscalização, permitindo a perfeita cognição da acusação fiscal.

Não encontrei evidências de veracidade quanto à pretensa cobrança na infração 01 do ICMS por antecipação total e por antecipação parcial, visto que a acusação, a descrição dos fatos, os levantamentos e demonstrativos deixam patente que se trata de exigência do ICMS por recolhimento a menos do imposto por antecipação tributária, por parte do adquirente na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

A origem dos valores lançados no demonstrativo de débito está comprovada, pois o levantamento fiscal relaciona todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, permitindo a identificação de todas as mercadorias arroladas, inclusive com a indicação da chave de acesso, que viabiliza a consulta do documento no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Por sua vez, não cabe cerceamento de defesa, posto que não foi identificado nos autos qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, ou inobservância de qualquer exigência contida na legislação tributária que impedisse ao sujeito passivo exercitar com plenitude o seu direito de defesa.

Assim sendo, a exação fiscal está em conformidade com a legislação tributária. No plano formal, consta a fundamentação legal e os fatos descritos no auto de infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS de 2012, vigente à época dos fatos, foram consideradas as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, assim como os pressupostos de validade do lançamento preconizados no Código Tributário Nacional.

Quanto ao alegado equívoco no enquadramento legal, observo que não implica nulidade da autuação provável erro de indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99.

Pelo exposto, afasto a arguição de nulidade.

Acerca do percentual relativo à MVA, que a defesa indica ter havido pequenos equívocos na aplicação da mesma, assim como e identificação de algumas mercadorias, quanto à sua inserção como produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, serão aspectos tratado quando da apreciação do mérito da autuação.

No regime da substituição tributária, legalmente instituído, o sujeito ativo atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas operações que vierem a ser realizadas pelos próximos contribuintes da cadeia de comercialização com a

mesma mercadoria, ou seja, é o próprio contribuinte que antecipa o valor do imposto devido pela sua operação de saída e da saída dos demais da cadeia.

A matéria, então, se resume na verdade material. No transcurso do Processo Administrativo Fiscal é admitido a ampla possibilidade de produção de provas que dá suporte ao princípio da verdade material, sempre perseguida no esclarecimento dos fatos de natureza tributária.

Retomando a análise objetiva do auto de infração em lide, cabe pontuar que a autuação tomou como base os dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD, Notas Fiscais Eletrônicas emitidas e arquivadas nos controles da SEFAZ, dados da arrecadação do contribuinte e das Declarações econômico-fiscais entregues pelo próprio contribuinte.

Por outro lado, a autuada teve a oportunidade de juntar aos autos as provas capazes de afastar as acusações postas no lançamento, o que, contudo, não o fez, restringindo-se a atuar no campo das alegações de forma genérica, sem ter apresentado sequer um fato concreto justificado, o que em nada ajuda a sua defesa.

Nesse sentido, da análise da defesa constata-se que a autuada tão somente negou o cometimento da infração, argumentando que nos prazos legais, apurou os valores devidos e procedeu ao recolhimento ou solicitou o parcelamento dos valores, não havendo a intenção em omitir ou sonegar o tributo devido, contudo, admite que pode ter ocorrido erros nos cálculos e nos lançamentos. Aduz também que tudo está demonstrado conforme planilhas, demonstrativos de pagamentos e cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs, que diz ter acostado aos autos, fato que facilmente se verifica não corresponder a verdade.

As questões levantadas na defesa quanto aos pagamentos não considerados pelo autuante, assim como a utilização de margem de valor agregado – MVA inadequada para alguns itens, e a inclusão de produtos que não estão sujeitos ao regime de substituição tributária na autuação, carecem todas de maior precisão argumentativa e a apresentação de provas e elementos que sustentem as afirmações, o que não se verifica nos autos, pois, contrapondo-se a tais argumentos, constato que nos levantamentos elaborados pelo autuante, gravados no CD, fl. 16 e entregue a autuada, foram levados em consideração todos os valores recolhidos, restou demonstrada a identificação de cada nota fiscal, e dos itens incluídos na autuação, traduzindo assim, a solidez dos levantamentos cujos argumentos da defesa não trazem nenhum fato, prova ou indício que autorize olvidar de sua assertividade.

Quanto aos valores que afirma ter parcelado através dos processos listados, constato da consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC, que efetivamente constam os processos relativos a parcelamentos em curso, decorrentes de valores declarados na DMA, sem o correspondente recolhimento, fato que leva a considerar tais valores como créditos tributários já constituídos. Estes valores também foram considerados nos levantamentos realizados pelo autuante.

Vê-se, portanto, que a defesa não acostou aos autos qualquer elemento de prova, tais como os documentos de arrecadação que sustentem suas alegações, levantamentos e demais fatos, o que permite a aplicação do disposto no artigo 142 do RPAF/99, que seja: *“a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”* e no artigo 143 do mesmo regulamento: *“a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”*.

Assim sendo, fica mantida a infração 01 como lançada originalmente.

A infração 02 refere-se a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 250, §2º do RICMS/2012, tipificada no artigo 42, inc. XIII-A, alínea “l” da Lei nº 7.014/96, tendo sido o contribuinte intimado a proceder a regularização da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, fl. 84 e 85.

A autuada admite a falta de entrega do arquivo, alegando ter ocorrido problemas no sistema de

processamento de dados o que culminou com dificuldades na elaboração e fornecimento do arquivo magnético requisitado.

Observo que a Lei nº 12.917, de 31/10/13 alterou-se a redação da alínea “l” do inciso XIII-A do caput do art. 42 e passou-se a exigir e punir o contribuinte pela entrega da EFD sem as informações exigidas, cuja redação transcrevo.

l) R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.

Restou comprovado, nos autos, o cometimento da irregularidade apontada, sendo devido o valor apurado neste item, estando demonstrado e caracterizado pelo autuante.

Tratando-se de entrega de arquivos magnéticos pelo contribuinte com falta de registros, havendo intimação para regularização, o prazo de vencimento pelo descumprimento da obrigação acessória ocorre no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação, conforme orienta a Instrução Normativa nº 55/2014.

No caso em análise, a intimação foi emitida pelo autuante, cuja ciência do autuado ocorreu em 10/08/2016, fl. 85, o prazo concedido para atendimento de 30 dias, teve a sua contagem iniciada a partir do dia 11/08/2016 e finalizada em 09/09/2016.

Assim sendo, o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo concedido foi 10/09/2016, portanto, é esta data que deve ser indicada no auto de infração como data de ocorrência e data de vencimento.

Desse modo, retifico, de ofício, a data de ocorrência e a data de vencimento da infração 02, constantes no Auto de Infração, de 25/05/2015 para 10/09/2016.

Infração subsistente.

Pelo exposto, julgo Auto de Infração **PROCEDENTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207160.0006/16-6**, lavrado contra **CLARILDA MENEZES BRITO (SUPERMINIPREÇO UTILIDADES DOMÉSTICAS EIRELI)**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o imposto no valor de **R\$823.829,19**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$8.764,78**, previstas no inciso XIII-A, “l” do mesmo artigo e diploma legal citados c/c a Lei nº 12.917/13 e arts. 106 e 112 do CTN – Lei nº 5.172/66, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR